

A SITUAÇÃO DO REFÚGIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS AVANÇOS DA POLÍTICA MIGRATÓRIA E DA CHEGADA VENEZUELANA AO NORTE DO PAÍS

THE SITUATION OF REFUGEES IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE MIGRATION POLICY ADVANCES AND THE VENEZUELAN ARRIVAL IN THE NORTH OF THE COUNTRY

DOI [10.5281/zenodo.13376613](https://doi.org/10.5281/zenodo.13376613)

Bárbara Contente Moraes Castilho¹
Brena Tamegão Lopes Noronha²

RESUMO

Este trabalho faz uma análise humanista com base nos Direitos Humanos sobre o conceito de refúgio e a aplicação no Brasil, além de questões concernentes à chegada dos venezuelanos refugiados na região norte do país, em especial nos estados de Roraima, Amazonas e Pará. Investiga como foram afetados com essa nova realidade e quais políticas públicas são praticadas a fim de solucionar a superlotação advinda da crise humanitária. Primeiramente, busca compreender o panorama geral do refúgio e a internacionalização dos direitos dos imigrantes. Por conseguinte, nota-se o comprometimento brasileiro em garantir os direitos dos refugiados mediante o avanço legislativo sobre o tema iniciado pela Constituição de 1988 que resultou em um arcabouço de leis protetivas e acolhedoras aos refugiados. Por fim, verificam-se as causas dos venezuelanos para o deslocamento forçado e como estes se encontram atualmente no território nacional. Ademais, a metodologia explicativa utilizada sustenta um compilado do método estatístico; histórico e comparativo, uma vez que a análise de dados e a pesquisa bibliográfica são as principais fontes acerca do panorama geral sobre refúgio e os fenômenos que o permeiam.

Palavra-chave: Direitos Humanos; Refúgio; Venezuela; Constituição; Direito Internacional.

ABSTRACT

The present research aims a humanist analysis based on Human Rights about the concept of refuge and how it is applied in Brazil, besides issues regarding the arrival of Venezuelan refugees in the north of the country, especially in the states of Roraima, Amazonas and Pará, investigating how they were affected with this new reality and which public policies are practiced in order to solve the overcrowding due to humanitarian crisis. At first analysis, there's a search for understanding the refuge overview and the internationalization of immigrants' rights. As a result, it's possible to see the Brazilian commitment in order to guarantee refugees' rights through a legislative advance on the subject, which was initiated by the 1988 Constitution that resulted in a framework of protective and welcoming laws for refugees. In the end, it's notice what are the reasons to Venezuelans' forced displacement and how currently they are in the national territory.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Ideal – Belém/PA. Pós-Graduada em Direito Público pelo Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. E-mail: barbaraccontente@gmail.com

² Orientadora e Professora do Curso Graduação em Direito da Faculdade Ideal – Belém/PA. Mestra em Direito pela Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU. Doutoranda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. E-mail: brena.tamelopdenoro@professores.faculdadeideal.edu.br

Keywords: Human Rights; Refuge; Venezuela; Constitution; International Rights.

1 INTRODUÇÃO

A crise humanitária é vivenciada em escala global desde a ocorrência dos primeiros deslocamentos forçados de grupos minoritários em direção a outros países. Nesse contexto, após diversos eventos traumáticos na história, mais pessoas perseguidas foram em busca de recomeço, instaurando assim o refúgio.

No Brasil, o crescente número de pedidos de refúgio provocou a busca por regularização interna no intuito de suprir a demanda sem prejudicar o funcionamento geral do país. Atualmente, tem-se um panorama favorável sobre o auxílio aos refugiados posto a capacidade em propiciar a manutenção dos direitos fundamentais; bem como o encaminhamento desse imigrante para uma nova vida.

No entanto, apesar do avanço em termos burocráticos, os quais tendem a acompanhar o debate no tocante ao refúgio a nível mundial, no âmbito interno o conceito “refugiado” ainda é pouco conhecido pela população leiga, a qual também não tem conhecimento de quais políticas públicas são periodicamente praticadas em seus próprios estados em prol desses novos residentes. Dessa forma, entende-se essencial a análise acerca do tema, uma vez que o país enfrenta desafios em diferentes setores para tornar o refúgio um assunto tratado e conhecido pela sociedade, retirando assim a dualidade entre autoridade e refugiado.

Sob essa perspectiva, ressalta-se a crise vivenciada no norte do Brasil, advinda do intenso fluxo de refugiados venezuelanos, o qual provocou uma intensa movimentação conjunta entre órgãos nacionais e internacionais que possuem como objetivo atender e resolver os trâmites desses novos cidadãos, priorizando sempre a busca por condição digna, mesmo diante de uma burocracia rígida e outros entraves vivenciados durante o processo de regularização.

A metodologia utilizada tende a trazer uma abordagem indutiva e comparativa, haja vista a necessidade de análise de dados e a evolução histórica do refúgio no Brasil, assim como o uso de pesquisa técnica bibliográfica, baseada nas leis, cartilhas, tratados e doutrinas que tratam sobre o tema.

Para o presente estudo, deve-se entender a evolução dos direitos humanos a nível mundial, destacando a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; a criação da ONU no contexto pós-guerra e como o conceito de refúgio foi desenvolvido entre doutrinadores e

análises sociológicas até ser efetivamente introduzido às legislações dos Estados. A partir disso, inicia-se a “internacionalização dos direitos dos refugiados”, sendo possível vislumbrar o aumento da importância dada aos refugiados ao longo dos anos.

Dentro desse contexto, tem-se a política migratória brasileira, a qual tem por base os princípios e direitos assegurados na Constituição de 1988, tratados ratificados pela legislação interna e leis específicas; bem como a necessidade de fiscalização de direitos e deveres desses novos cidadãos dentro do país.

Por fim, de forma regional, destaca-se a chegada dos venezuelanos, e mediante uma pesquisa ampla busca-se compreender o motivo que provocou a vinda do grupo; a atuação da ACNUR na fronteira localizada na cidade de Pacaraima, em Roraima; assim como refletir sobre a burocracia para regularização dos recém-chegados, as medidas públicas introduzidas a fim de minimizar os impactos nos setores cotidianos dos brasileiros que vivem nas principais cidades que recebem estes refugiados ao mesmo tempo em que tendem a conferir proteção e possibilidades de integração aos novos cidadãos, além das possíveis dificuldades vivenciadas por estes antes e após a concessão de refúgio.

2 O SURGIMENTO DO REFÚGIO

2.1 A Origem do Refúgio e o Conceito do “status de refugiado”

O debate a respeito do refúgio antecede os problemas atuais, uma vez que a temática é vivenciada há muitos anos no cenário global. Destaca-se o início a partir de guerras pontuais ao longo da história mundial, quando na antiguidade a tomada de regiões, desde o século XV, ocasionava a expulsão da população resistente à dominação, gerando assim indivíduos desprovidos de território fixo ou qualquer proteção estatal. No entanto, nessa época, como aduz Hannah Arendt os refugiados eram vistos de forma geral como “elementos indesejáveis” (Arendt, 1989), isto é, pequenos problemas advindos da conquista entre povos e que não caberia à comunidade internacional tomar atitudes em prol desse quantitativo afetado.

Contudo, o cenário se modifica a partir do século XX, quando esse contingente de pessoas começa a crescer, de modo mais efetivo a partir das alterações políticas ocorridas com o fim da Segunda Guerra Mundial que provocou um surgimento exorbitante de refugiados, gerando um deslocamento massivo de mais de quarenta milhões de pessoas ao redor do mundo (Soares, 2012, p.14). Nota-se então a necessidade urgente de criar mecanismos que propiciem

a redistribuição dessa população entre países, sem violar a soberania de estado individual, provocando assim o surgimento, em 1950, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, vinculado à recém-criada Organização das Nações Unidas – ONU, a princípio sendo um órgão temporário a fim de estabelecer regras básicas, configurando o início da positivação do direito internacional dos refugiados.

Nesta fase entende-se que a comunidade internacional se preocupava com a difusão dos direitos humanos postas as atrocidades cometidas durante a guerra. Essa vertente expõe Flávia Piovesan (2021) que o sentido moral de respeito aos direitos humanos foi fortalecido no contexto pós-guerra, haja vista que a morte de milhares de pessoas pelo totalitarismo provocou o choque internacional e comprometimento da reconstrução de um ambiente de paz no âmbito internacional.

Dessa forma, em busca de direitos essenciais para todos houve a criação, em 1945, da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual tinha como objetivo promover a reorganização dos países dentro de parâmetros sociais aplicáveis a fim de garantir a defesa dos direitos humanos por meio da cooperação internacional.

Nesse sentido, também se cria a Carta da ONU e, em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos, considerada como marco histórico do desenvolvimento e internacionalização dessa proteção, uma vez que elucida direitos a todos independentemente de qualquer tipo de diferenciação, conforme se entende logo no artigo 2º, qual seja:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (ONU, 1948, p. 1).

Sendo assim, a evolução da garantia de direitos provocou a quebra da ideia de soberania absoluta dos Estados que agora passariam a encontrar limites internacionais acordados previamente.

Por outro lado, os direitos dos refugiados também cresciam visto a demanda, intrinsecamente conectado com a evolução da ótica humanista à luz internacional. Nessa perspectiva, a ideia primitiva difundida pelo “direito a asilo” que consistia na proteção de pessoa perseguida em seu Estado de origem serve de base para a especificidade do refúgio, uma

vez que são institutos semelhantes, apenas sendo diferenciados ou não a partir de possível legislação interna.

Dessa forma, após anos de aprimoramento, principalmente após as perseguições ocorridas na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a proteção coletiva já não poderia ser concedida pelo instituto do asilo, uma vez que este oferecia acolhimento individual e discricionário que não solucionava o problema em pauta, tendo assim o surgimento efetivo do refúgio.

Sob esse cenário, o tema é regulado primordialmente através da Convenção de 1951 – Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967, os quais propiciaram e expandiram a atuação dos países acerca do tratamento com os refugiados, conceituando este como qualquer pessoa que sofra perseguição provocada por raça, religião, opinião política ou devido participação em algum grupo proveniente do país de origem, sendo necessários os requisitos da perseguição, o fundado ou justo temor e a extraterritorialidade.

2.2 O Desenvolvimento dos Direitos Internacionais dos Refugiados

Nos anos seguintes o núcleo jurídico que abrange a defesa dos direitos humanos foi se aprimorando e crescendo, destacando a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, assinada em 1969, a qual configurou-se como principal instrumento de regularização regional dos direitos básicos e proteção à pessoa humana a ser exercido pelos países que a ratificaram.

Por outro lado, o direito internacional dos refugiados também se expandia, no mesmo ano, tendo, por exemplo, a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos que ampliou um pouco mais as possibilidades de concessão de refúgio dentro dos países membros da União Africana (Soares, 2012, p. 49).

Ainda nesse cenário, em 1984, a América Latina se encontrava em grave crise econômica advinda dos problemas com a dívida externa e a venda de petróleo, além da existência de conflitos civis, muitas vezes armados, provocados pelos protestos contra os sistemas ditatoriais que ali vigoraram, o que produziu uma alta demanda de refugiados, propondo assim a Declaração de Cartagena das Índias que implementou expressamente colaboração entre o ACNUR e os países latinos na busca dessa assistência aos refugiados locais, abrangendo tais perseguições coletivas, desde que apresentasse grave perigo contra direitos básicos das pessoas que ali viviam. Dessa forma, mediante cooperação internacional entre nações e organismos internacionais, através da elaboração de tratados e convenções, foi se

aperfeiçoando o sistema de proteção aos direitos humanos, especificamente a internacionalização do direito ao refúgio.

Logo, a partir de tal evolução o ACNUR se consagrou como principal mediador internacional, adquirindo função de corresponsabilidade entre os países receptores, respeitando a soberania destes, mas incentivando o exercício do princípio da solidariedade entre os membros da comunidade internacional em sentido objetivo, estabelecendo e organizando direitos e deveres, no sentido jurídico e material, tanto dos refugiados quanto dos Estados que os recebiam.

2.3 A Atuação do Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados – ACNUR

O Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR realiza um trabalho que consiste na atuação de duas frentes: primeiramente, busca-se estabelecer padrões internacionais de tratamento aos refugiados e aplicá-los em áreas primordiais para sobrevivência do cidadão que visa se adaptar em um novo local. Em segunda linha, tem-se o princípio do *non-refoulement*, um dos mais importantes instrumentos de proteção diante da insegurança vivida pelo refugiado no momento de migração, garantindo que o solicitante de refúgio não seja devolvido ao seu país de origem, devido o iminente perigo que ali se apresenta, sob pena de responsabilização perante tribunal internacional (Soares, 2012, p.54).

Ademais, a partir da entrada do refugiado, a técnica do ACNUR trata da possibilidade de repatriação, ocorrida de modo voluntário, caso seja um conflito temporário e o país de origem tenha condições de receber de volta seus nativos em condições boas e pacíficas na região; sendo negativo tem-se a estratégia da integração local que busca conferir os meios suficientes para que o cidadão recém-chegado possa reformular e organizar sua vida no novo país; além disso, tem-se o reassentamento que providencia a chamada realocação a outro Estado caso o solicitante tenha problemas sérios de adaptação, sempre priorizando a busca por melhores condições aos refugiados (Jubilut, 2007, p. 154).

Por fim, nota-se que a partir do conceito de refugiado e dos tratados, declarações e convenções assinadas ao longo dos anos, os países signatários ampliaram a aplicação do caráter humanitário de suas missões, configurando proteção similar a pessoas que realizam o deslocamento interno entre regiões, desde que estejam em fuga de conflitos civis ou acontecimentos graves que perturbem a ordem social e impeçam os cidadãos locais de usufruírem dos direitos humanos. Nesse cenário, tem-se atuação do Brasil, como um exemplo

de país comprometido com o recebimento de refugiados e que buscam melhores condições de vida para estes através da introdução de regras ao sistema de migração interno.

3 O REFÚGIO NO BRASIL

3.1 A Legislação Brasileira sobre Refugiados

O Brasil tem a miscigenação como característica histórica da sua formação, haja vista as diversas raças que aqui chegaram desde a época da colonização. Sendo assim, o referido país sempre foi visto pelos refugiados como uma boa opção para recomeços. Logo, o contexto do refúgio dentro do panorama nacional esteve presente desde o início da internacionalização do direito aos refugiados, quando o país já havia ratificado e sancionado os principais documentos internacionais sobre o tema, quais sejam a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, como salienta o jurista Cândido Feliciano da Ponte Neto:

O Brasil fez parte das 143 nações que assinaram a Convenção de 1951, o primeiro acordo internacional sobre os aspectos mais importantes da questão: nele, além da definição do status de refugiado, acham-se delineados os conceitos da mútua relação que se estabelece entre o cidadão que busca refúgio e o país que o abriga, ainda que involuntariamente, pelo cruzamento de suas fronteiras. (Ponte Neto, 2003, p.153).

No entanto, em que pese o apoio evidente à causa, o país iniciou um momento político complicado e controverso com a chegada dos governos militares ao poder, no qual o sentimento de patriotismo exacerbado provocava uma visão elitista e discriminatória sobre os imigrantes, fator que dificultava a implantação efetiva de políticas públicas em prol dos estrangeiros.

Apesar disso, o país iniciava atitudes singelas em favor dos direitos dos refugiados, sendo o primeiro regulamentador de direitos a estas minorias na América Latina, além de ter sido destaque no cenário pós-guerra, recebendo mais de 40 mil europeus no ano 1954, aplicando a técnica da reserva geográfica que concedia refúgio apenas para pessoas provenientes do continente europeu.

No final da década de 1970, o panorama do refúgio começa a se modificar efetivamente a partir da entrada do ACNUR no território nacional que inicialmente atuaria de forma passageira e específica por meio de ações pequenas devido à inexistência de amparo

interno legal, além de contar com parcerias públicas e privadas que tinham como interesse a defesa de direitos humanos (Barreto, 2010, p. 18 *apud* Spolidoro, 2017).

Nesse viés, destacam-se a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e São Paulo e a Comissão Pontificia Justiça e Paz, organizações sem fins lucrativos que integram a Cáritas Internacional, a qual detém o status de “observadora” pela ONU devido os serviços prestados em prol da defesa da dignidade humana e a elaboração de projetos sociais, incluso auxílio aos refugiados.

No entanto, após a atividade essencial e eficiente do ACNUR frente ao tema, torna-se fundamental a permanência no território brasileiro partir de 1982, no intuito de buscar novas regulamentações e práticas em prol dos refugiados. Por conseguinte, com a redemocratização no país iniciou-se um processo de flexibilização de tais regras e a ampliação dos requisitos para o recebimento de imigrantes.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos humanos foram colocados em posição de prioridade no cenário nacional, garantindo a primeira fonte de segurança jurídica com as liberdades, deveres e direitos que pautava. Nesse sentido, as bases do refúgio podem ser vistas vinculadas ao princípio democrático; a promoção do bem de todos; o repúdio à discriminação por origem; o direito ao asilo; princípio da igualdade entre residentes do país, natos ou naturalizados e principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana que centraliza a proteção nacional em volta do homem, assegurando uma atuação positiva do Estado no intuito de garantir direitos básicos, como a concessão de um novo lar a uma pessoa que foge da perseguição, colocando-a em território seguro. No tocante ao tema, entende-se a positivação e a internacionalização dos direitos humanos na constituição do país como um importante desenvolvimento, o qual garante a difusão de uma nova ideologia (Silva, 2014).

Por outro lado, o direito do refugiado era materializado por meio da Portaria Interministerial 394 de 1991, conferindo maior segurança jurídica ao procedimento para requisição do refúgio, aumentando a proteção aos novos valores propagados nessa nova fase. Nesse sentido, dispõe a obra de Liliana Jubilut:

Com a redemocratização do Brasil, a Constituição Federal de 1988 e o crescente interesse pelos refugiados e pelos direitos humanos em geral, foi elaborada a Portaria Interministerial 394, de 1991, que amplia o elenco de direito dos refugiados e estabelece procedimento específico para a concessão de refúgio envolvendo tanto o ACNUR – que analisa os casos individuais – quanto o governo brasileiro, que dá a decisão final. (Jubilut, 2007, p. 175).

Além disso, durante esse período também foi revogada a reserva geográfica pelo Decreto nº 98.602/1989 que privilegiava o povo europeu. Diante de tais avanços foi elaborado o primeiro projeto de lei nacional especificamente destinada ao refugiado, sendo aprovada a Lei 9.474 de 1997 – Estatuto do Refugiado.

Nesse cenário, o Brasil reafirma a postura de receptor e protetor dos refugiados no âmbito interno diante da comunidade internacional. A Lei 9.474/97 estipula critérios e procedimentos inovadores para sua época e retira o poder discricionário do Estado, estabelecendo expressamente os requisitos a serem analisados para a concessão do refúgio.

Primeiramente, a nova legislação cria um órgão administrativo federal, Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), vinculado ao Poder Executivo mediante o Ministério da Justiça que serve para regular o reconhecimento ou não do status de refugiado, resolvendo questões procedimentais e rotineiras. A atuação é composta por representantes descritos no artigo 14 da Lei 9.474/97, quais sejam, representante do Ministério da Justiça que ocupa a presidência, além dos Ministérios das Relações Exteriores, do Trabalho, Educação e Desporto, Saúde, órgão da Polícia Federal e organização não-governamental, além do ACNUR que é considerado membro convidado sem direito a voto. Logo, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiado se torna responsável na prática pela melhor implementação dos direitos previstos na lei recém-criada com a instauração de políticas públicas específicas e eficazes.

Em termos estruturais, a lei traz um arcabouço imprescindível para evolução do refúgio no Brasil, pois abrange desde características básicas para concessão do “status de refugiado” até o procedimento de entrada no território nacional e caracterização do refúgio; expulsão, extradição, perda ou cessação de direitos e demais regras para obtenção da condição de refugiado tanto para si quanto para o grupo familiar.

Ressalta-se que a lei possui peculiaridades positivas, posto que adota uma concepção ampla sobre o contexto em que o cidadão pode estar inserido para solicitar o refúgio, excluindo assim a ideia restrita de perseguição em sentido mais tradicional. Também, por exemplo, se observa o aspecto de solidariedade e proteção quando a legislação permite que a entrada irregular não seja motivo de indeferimento da condição de refugiado; assim como ratifica o comprometimento da nova legislação com os acordos já firmados acerca do tema.

Por outro lado, com a contínua chegada de refugiados, entendeu-se que o Estatuto do Estrangeiro – Lei 6.815/1980 que também vigorava sobre os imigrantes não refletia mais o pensamento correto acerca do papel do novo habitante no Brasil, uma vez que difundia um conceito exacerbado de proteção nacional e interesse público, no qual o estrangeiro era visto

como uma ameaça ao desenvolvimento interno. Ademais, apresentava uma burocracia extremamente rígida e a posição de Estado negativo, isto é, sem políticas públicas efetivas para inserção do imigrante no cenário brasileiro. Dessa forma, para mudança no paradigma nacional, foi elaborada a Lei 13.445/2017, nova Lei de Migração, juntamente com o decreto que a regulamenta, qual seja, Decreto n. 9.199/2017.

A Lei de Migração apresentou uma ruptura com a ideologia que o imigrante seria um “problema social”, indicando uma ótica positiva e humanista, a fim de encontrar a melhor forma de acomodá-los no Brasil, sendo uma resposta a necessidade humanitária de ampliar os direitos dos imigrantes e facilitar o processo regularização dessas pessoas no país. Logo, além de declarar expressamente o repúdio à xenofobia e outras discriminações contra os estrangeiros, também traz inovações na legislação, dentre as quais se destacam os conceitos que incluíram como migrante: o imigrante, sendo um indivíduo nacional de outro país que se estabelece de maneira temporária ou definitiva no Brasil; o emigrante descrito como o inverso, ou seja, o brasileiro que vive no exterior; além do residente fronteiriço que mantém a residência habitual haja vista que vive no município limítrofe do país vizinho; há o visitante conceituado como aquele que permanece no Brasil por curta duração apenas e por fim, o apátrida que configura que não é considerado nacional por nenhum Estado (Claro, 2020).

Por conseguinte, nota-se nos artigos 3º e 4º da lei a ampliação dos direitos fundamentais aos migrantes, estabelecendo acesso a programas e assistências essenciais para o restabelecimento da sua vida no país (Brasil, 2017).

Outra novidade advinda na Lei 3.445/2017 foi a mudança no processo de naturalização; a concessão de visto humanitário ou residência específica que tiveram seus procedimentos facilitados a fim garantir a realocação dos necessitados. Além disso, a nova redação detalhou as possibilidades de impedimento através dos institutos da extradição, expulsão e deportação, garantindo ampla defesa e contraditório ao migrante por meio da representação da Defensoria Pública da União nos processos administrativos, caso necessário, para assessorar os interesses particulares do estrangeiro. Ademais, a lei reforça o dever de cooperação do Estado e organismos internacionais, assim como ratifica o princípio da solidariedade.

Portanto, entende-se que a atualização da legislação trouxe inúmeros benefícios práticos para os imigrantes, assim como cravou a interligação entre os princípios democráticos e os direitos fundamentais com a concepção axiológica de proteção ao ser humano que vivencia estado de perigo no país de origem, todavia, ressalta-se que a construção do arcabouço legislativo definiu tais medidas no mundo teórico, o que ainda vem sendo aplicado

paulatinamente de modo prático através de políticas públicas cada vez melhores e a mudança de mentalidade acerca da visão do estrangeiro em território nacional, o qual tende a agregar a sociedade brasileira.

3.2 O Procedimento Para Concessão do Refúgio

Atualmente, o procedimento para concessão do refúgio conta com fases pré-definidas e requisitos expressos que afastam a possibilidade de decisões discricionárias do governo vigente, haja vista a necessidade de decisão justificada e vinculada as regras dispostas nas legislações que permitam a negativa da concessão ao solicitante.

Nesse sentido, o processo inicia-se a partir da chegada do imigrante que realiza cadastro na plataforma virtual do sistema de tramitação de processos de refúgio do Brasil – Sisconare preenchendo o primeiro formulário com informações pessoais. Em seguida, o solicitando é encaminhado ao departamento da Polícia Federal que emite o chamado “protocolo de solicitação de refúgio” que concede ao estrangeiro a autorização para permanência provisória por um ano, renovável até a decisão final do processo de concessão, destaca-se que nesse instante o imigrante já se encontra protegido pelo princípio *non-refoulement* a fim de retirá-lo do iminente risco de vida que se encontrava no país de origem (Soares, 2012, p.113).

Por conseguinte, atua a Sociedade Civil Organizada, em regra representada pela atuação da Cáritas Arquidiocesana Rio de Janeiro e São Paulo, as quais seguem com atendimentos aos solicitantes e entrevistas realizadas por advogados voluntários que reúnem informações em um “parecer de elegibilidade” a ser encaminhado ao CONARE para a instauração do processo administrativo.

No tocante ao órgão CONARE, este é responsável pela realização de entrevista gravada no intuito de verificar a legitimidade do solicitante e os motivos que o levaram a situação de refúgio, conforme expõe artigo 12 da Lei 9.474/97 – Estatuto do Refugiado, o qual realiza estudo em conjunto por meio de plenária agendada entre os representantes do próprio órgão, do Ministério de Relações Exteriores; ACNUR; Instituto de Migrações e Direitos Humanos e outros envolvidos a fim de decidir sobre a concessão ou não do refúgio solicitado, cabendo recurso ao Ministério da Justiça no que concerne a referida decisão (Jubilut, 2007, p. 196 apud Sousa, 2019).

Diante desse cenário, entende-se que o processo é realizado em conjunto tríade e apresenta burocracia considerável com média de espera 1,5 anos no ano 2019, tendo subido

para 2,0/2,3 anos no período de 2021/2022 devido à crise pandêmica³. Além disso, salienta-se que dependendo da forma ou o local que o imigrante chegue ao país, os caminhos do processo de concessão podem se modificar no intuito de buscar o melhor modo de atender o estrangeiro recém-chegado.

No momento atual, enfatiza-se o recebimento acentuado de venezuelanos no Brasil provocado devido à crise vivenciada no país de origem, logo, é possível conceder procedimento diferenciado e facilitado aos solicitantes que aqui chegam, uma vez que estes não se submetem ao parecer de elegibilidade ou entrevistas ao CONARE. Portanto, nota-se que o procedimento é submetido a regras expressas, porém passíveis de adaptação ao caso concreto, haja vista a dinamicidade da situação que o deslocamento forçado provoca e a burocracia que pode prejudicar a garantia do direito ao refugiado.

4 O PANORAMA ATUAL DOS REFUGIADOS NA REGIÃO NORTE

4.1 A Chegada em Massa de Refugiados Venezuelanos na Região Norte

O início do atual governo da Venezuela foi marcado por uma política rigorosa e com desafios a serem superados como alto valor do petróleo; inflação anual altíssima; falta de recursos básicos e distribuição desigual de renda; além da falta de serviços para população carente.

Nesse sentido, entende-se que a desvalorização na venda de combustíveis fósseis provocou o aumento na dívida externa e interna do país, uma vez que não havia descentralização quanto as fontes de rendimento na república sul-americana. Dessa forma, a perda significativa de capacidade aquisitiva do povo venezuelano provocou problemas nacionais como altos preços; fome; queda da popularidade da extrema-esquerda; além da crise jurídica quanto ao governo vigente (Souza; Alfaya, 2022).

Apesar da tentativa de controle, o cenário vivenciado causou um colapso socioeconômico no país, no qual os cidadãos se encontraram em situação extrema de

³ Dados obtidos no Painel Interativo de Decisões sobre Refúgio no Brasil acerca das decisões de mérito sobre o tema “análise das informações contida na base de dados da CG-Conare, extraída a partir dos Ofícios Circulares das respectivas decisões, disponíveis no Sistema de Informação do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SEI – MJSP)”. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNIN2ZkNjZmMwVllidWl6ImU1YzZM3OTgxLTy2NjQtNDZlZmZlYTBjLTk1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOj9&pageName=ReportSection>>.

vulnerabilidade e escassez que provocou a migração tanto de civis quanto de tribos indígenas haja vista a proporção da crise implantada.

Diante desse cenário, ressalta-se a população indígena afetada, em especial o grupo da tribo Warao, os quais também foram forçados ao deslocamento para países vizinhos devido à falta de condições mínimas para sobrevivência na Venezuela. Sendo assim, entende-se constante a mudança drástica experimentada pelo grupo étnico, uma vez que este sofre impacto na sua cultura desde o período colonial por conta da modernização, haja vista a falta de proteção aos direitos indígenas que foram abandonados pelos governantes do país e se mantinham na escassez de recursos básicos (Durazzo, 2020).

Logo, assim como a população das cidades, os indígenas que já viviam em situação precária devido à falta de assistência, se encontram em uma conjuntura pior que provocou o deslocamento rápido e intenso em busca de melhores condições de vida.

Nesse sentido, o Brasil se tornou o quinto lugar que mais recebe imigrantes venezuelanos no mundo, tendo autorizado residência entre os períodos dos anos de 2017 até o mês de dezembro de 2022 em média 345.320 refugiados⁴. Por questões geográficas, a chegada acontece principalmente pelo Norte do país, nos estados de Roraima; Amazonas e Pará, os quais receberam de forma abrupta e repentina o intenso fluxo migratório.

Sob essa perspectiva, tem-se o problema histórico acerca da infraestrutura e modernização no norte do país, uma vez que o crescimento econômico e populacional não ocorreu de forma equilibrada nessa área até antes da chegada dos refugiados.

Dessa forma, ao longo dos anos, a carência em educação, saneamento básico, transporte eficiente, entre outros, já era uma realidade aos estados nortistas, os quais foram consequência de um projeto de exploração colonial intenso; desmatamento amazônico; isolamento geográfico, produção em grande parte agropecuária e falta de investimento industrial (Silva; Bacha, 2014). Sendo assim, em comparação com as regiões Sul e Sudeste do país, a entrada de imigrantes neste cenário propicia dificuldades a esses estados no que concerne o recebimento dos estrangeiros.

Logo, o primeiro desafio enfrentado foi a capacidade de acolhida e o fornecimento de serviços básicos. Por outro lado, a presença de venezuelanos sem documentação dificultou o registro e a entrada do país, uma vez que ainda não havia sido estabelecidas operações de

⁴ Informe de Migração Venezuelana do Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes “fonte: elaborado pelo OBMIGRA, a partir dos dados emitidos pela Polícia Federal, Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA) jan/2017 a dez/2022”. Disponível em: <<https://www.r4v.info/pt/document/informe-de-migracao-venezuelana-dezembro-2022>>.

órgãos internacionais destinados a regularização de refugiados nessas fronteiras, além da chegada em massa de crianças e adolescentes desacompanhados que causavam o risco do aumento da marginalidade na região haja vista a inexistência de renda e a superlotação nos recentes abrigos. Dessa forma, a alta demanda causou no início uma sobrecarga em estados que já não possuíam uma grande estrutura para atender as necessidades desse novo contingente populacional.

Na tentativa de suprir a demanda ocorreram parcerias entre organismos específicos para refugiados e o Poder Público que elaboraram meios de organização e políticas públicas imediatas para contensão de uma possível crise local. Iniciou-se assim a “Operação Acolhida”, no ano de 2018 no intuito de facilitar a entrada ao território.

Além disso, o governo entendeu a necessidade de uma força-tarefa no caso e adotou áreas de atuação imediata: acomodação e assistência em Roraima; realocação de migrantes em estados vizinhos; inserção dos refugiados a sociedade brasileira e apoio aos que desejam retornar ao país de origem voluntariamente, ademais, estabelece-se o destino de verbas a fim de controlar a questão socioeconômica local frente à crise humanitária vivenciada (Rodrigues Junior, 2022).

4.2 A Vida Após a Concessão do Refúgio

Além do longo processo para a concessão de “status de refugiado”, os desafios para estabilização do estrangeiro em solo brasileiro permanecem após o fim do trâmite, uma vez que a sobrevivência depende de condições básicas e dignas de habitação; comunicação; trabalho e educação que possam proporcionar a inserção efetiva dos novos cidadãos no território nacional, nesse sentido, expõe André Carvalho Ramos:

Como todo ser humano comum, suas vontades e anseios básicos consistem em poder desenvolver suas vidas e atividades cotidianas, em um ambiente que lhes propicie, além de um entorno de proteção e de segurança, a sensação de pertinência e integração sociais. Daí a importância vital de medidas de integração local eficazes e efetivas dentro do regime jurídico de proteção dos refugiados (Ramos, 2017, p. 376).

Desse modo, entende-se que a partir da concessão os principais obstáculos vividos pelos refugiados abarcam questões mínimas de integração e infraestrutura, haja vista que a distribuição do contingente populacional brasileiro ocorre de forma desigual, sendo os grandes

centros urbanos os principais pontos de superlotação, embora a dimensão territorial do país. Ademais, o Brasil já ratificou sua postura de Estado positivo quanto ao tema dos refugiados, sendo responsável pela acolhida, assim como pela efetivação dos direitos fundamentais a toda extensão nacional.

Em primeira análise, o domínio da língua portuguesa consiste em um entrave vivenciado posto que muitas vezes é desconhecido para a maioria dos venezuelanos, os quais se comunicam em sua maioria em espanhol ou língua própria no caso das tribos indígenas. Para sanar esse problema, os centros de acolhida da capital de Roraima, Boa Vista e a cidade fronteira Pacaraima/RR já contam com entidades conveniadas que fornecem curso intensivos de português, porém a demanda é maior que a oferta atualmente.

Ademais, a inclusão ao mercado de trabalho ocorre antes mesmo do fim do processo administrativo pelo CONARE, haja vista a expedição da Carteira de Trabalho provisória que permite a atividade remunerada, no entanto, o desemprego no país é uma realidade vivida por todos e agravada pelo contexto político e pandêmico no Brasil.

Além disso, o refugiado encontra a xenofobia como obstáculo para sua inserção na sociedade, a qual resulta de um processo de interação entre indivíduos com diversas motivações que se utilizam de redes sociais, comentários preconceituosos em rodas de conversas, agressões verbais e físicas, destruição de abrigos e protestos em favor do fechamento de fronteiras como precursor do tratamento desigual entre os residentes da região (Mina; Lima, 2018).

Nesse viés, o brasileiro nato por conta de desinformação e ignorância vê o estrangeiro como uma ameaça ou obstáculo ao desenvolvimento do país, deixando de entender a situação de vulnerabilidade envolvida ao tema (Leviski; Lucas, 2022).

Quanto às legislações trabalhistas e previdenciárias, estas são reconhecidamente acessíveis aos refugiados sob os mesmos termos que gozam os brasileiros, porém ainda carecem de ajustes como o Projeto de Lei 2328/2021 ainda pendente de aprovação, o qual amplia os destinatários, incluindo a partir de então os refugiados como estrangeiros residentes no país no Benefício de Prestação Continuada – BPC, sendo um direito socioassistencial que visa à garantia de prestação mensal no valor do salário mínimo nacional aos idosos e deficientes brasileiros a fim de afastá-los do cenário de vulnerabilidade econômica causada pela insuficiência de renda.

Dessa forma, conforme expõe a ACNUR os maiores desafios de integração local tocam ao tema de emprego e renda; educação; moradia; acesso à informação e discriminação e xenofobia nas cidades⁵.

Desse modo, os entraves vivenciados na reconstrução da vida do refugiado provocam uma situação de vulnerabilidade socioeconômica extrema que o torna vítima da exclusão social e de vários casos de violência verbal e física. Tais obstáculos ocorrem pelo tratamento hostil dado pela sociedade, bem como ainda pela inexperiência e falta de organização dos governos federais, estaduais e municipais, principalmente do norte do país que ainda falham na implantação de políticas públicas próprias de inserção e não apenas medidas “urgentes” de acolhimento.

Um clássico exemplo de retrocesso nacionalista foi o Decreto n. 9.602/2018 expedido no estado de Roraima que tratava da intervenção federal provisória e que dificultou o acesso de venezuelanos ao solo brasileiro e concessão de serviços assistenciais devido a burocratização na fronteira durante o período do decreto vigente, atrasando o processo para os refugiados.

Logo, em que pese a legislação moderna e progressista no que concerne o refúgio, atualmente as políticas públicas são coordenadas especialmente pelos organismos internacionais que se firmaram no território e que visam o cumprimento efetivo dos tratados e das próprias leis nacionais promulgadas, salientando, assim, a participação dos órgãos competentes, assim como parcerias público-privadas em ações destinadas ao auxílio dos caminhos a serem trilhados pelos refugiados para além do acolhimento, mas sim da reconstrução de uma vida.

4.3 Análises Acerca da Efetividade das Políticas Públicas Aplicadas na Região Norte

Diante do novo contingente populacional, o país encontrou a necessidade de ampliar as políticas públicas nacionais em prol dos refugiados e direcioná-las aos estados afetados da região norte, a fim de suprir a emergência dos estrangeiros e a carência em serviços distribuídos nesses locais.

Nesse sentido, a efetiva participação do governo brasileiro para além das ações já praticadas pelos órgãos internacionais humanitários começa em 2018, a partir da destinação de

⁵ Relatório Vozes das Pessoas Refugiadas no Brasil. 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/ACNUR-Relatorio-Vozes-das-Pessoas-Refugiadas-reduzido.pdf>>.

verba federal a chamada “Operação Acolhida” que propiciou o aumento de recursos e intervenções principalmente no estado de Roraima com objetivo de oferecer uma maior infraestrutura para recebimento desses imigrantes.

Dessa forma, por meio das autorizações iniciais dadas pelas: Medida Provisória nº 823/2018 (Brasil, 2018); Medida Provisória nº 857/2018 (Brasil, 2018); Decreto nº 9.709/2019 (Brasil, 2019); Medida Provisória nº 880/2019 (Brasil, 2019); Medida Provisória nº 8202018 (Brasil, 2018) convertida na Lei 13.684/2018; Decreto nº 9.286/2018 (Brasil, 2018) que criou o Comitê Federal de Assistência Emergencial – CFAE; Decreto 9.970/2019 (Brasil, 2019), o qual define competências dos subcomitês, além do orçamento anual desenvolvido pelo Ministério da Defesa através da ação de “Assistência Emergencial e Acolhimento Humanitário de Pessoas”, estas propiciaram o custeio de despesas internas e a instauração de uma força-tarefa nos estados envolvidos.

Na atualidade, a Operação Acolhida funciona através do Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes (Ministério da Justiça e Segurança Pública); Subcomitê Federal de Acolhimento e Interiorização aos Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade (Ministério da Cidadania); Subcomitê Federal para Ações de Saúde aos Imigrantes (Ministério da Saúde); Coordenação Operacional da Operação Acolhida (Ministério da Defesa), sendo focado nos pilares: ordenamento da fronteira Brasil-Venezuela; abrigo/acolhimento de imigrantes da Venezuela e interiorização dos migrantes. Dessa forma, o país já recebeu em solo brasileiro até o momento durante o ano de 2022, 89.816⁶ venezuelanos na fronteira com o Brasil em Paracaima/RR.

Em Roraima, a força-tarefa conta com nove abrigos permanentes, os quais mantêm em média 4.000 refugiados atualmente, logo, os órgãos envolvidos visam promover não só a sobrevivência desses indivíduos como também a inserção destes no território nacional. Nesse sentido, tem-se, por exemplo, iniciativas na área educacional e integração dos povos indígenas contribuindo com a difusão de informação sobre o ensino público, vestibulares, treinamentos, cursos de português intensivos e auxílios básicos pelos oito primeiros meses de abrigo e apoio posterior a fim de propiciar a transição para fora dos abrigos.

Em soma disso, contemplam-se projetos de artesanato, centros de sustentabilidade, parcerias público-privadas para gestão de entrega de material de higiene pessoal e soluções imediatas para propiciar o acesso de crianças nas escolas próximas aos abrigos, a qual passou a ser eficaz somente após a adaptação da prova de avaliação da fase de ensino aplicada pelas

⁶ Brazil Arrival Trends: SNAPSHOTS. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/10/Brazil-Arrival-Trends-Snapshot-Jun-2021-Sep-2022_final.pdf>.

escolas que agora é realizada em língua espanhola a fim de associar o nível de conhecimento da criança a série equivalente⁷.

No estado do Pará, a maior população é proveniente da tribo Warao que se aloca nos municípios de Belém, Ananindeua ou Distrito de Outeiro. Sob esse cenário constata-se avanços nas políticas implantadas, sendo promulgada no contexto jurídico paraense a Lei nº 378/2019 que institui ações e diretrizes específicas com a ampliação de direitos e acesso a serviços públicos de modo facilitado dentro do estado.

Ademais, a fim de agilizar o processo administrativo para a concessão de refúgio foram autorizadas entrevistas virtuais ao CONARE através de iniciativa inovadora do ACNUR em Belém, a qual busca resolver os problemas de comparecimento devido distâncias muito longas. Em que pese os esforços para inserção, nota-se dificuldade na área do mercado de trabalho para os povos indígenas, haja vista a falta de comunicação e qualificação profissional, tendo sido selecionados para empregos regulares apenas três indígenas neste ano vigente no estado do Pará⁸.

Nesse engajamento múltiplo, no último balanceamento realizado pelo ACNUR em 2021, destacam-se no setor de abrigo a Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias – CAAF, situada em Santarém/PA, a qual foi criada por conta da chegada dos indígenas de etnia Warao que se enquadravam no contexto de refugiado, sendo criado um espaço no interior de uma chácara em ambiente amplo e similar as condições naturais para práticas indígenas, sinalizando o respeito pela manutenção cultural dos povos.

Dessa forma, a CAAF atua também na integração e acesso a outros serviços públicos locais, dentre eles o Projeto de Ambientação Escolar que prepara os menores de idade para inserção no ensino regular e o Plano de Atendimento Individual ou Familiar – PAIF que propicia o ingresso do refugiado na rede multidisciplinar municipal garantindo diversos benefícios básicos.

Sob a mesma ótica, tem-se as Casas de Acolhimento Temporário aos Indígenas Venezuelanos e suas famílias Tarumã Açú 1 e 2 na cidade de Manaus/AM que já acolheu cerca de 1.333 refugiados indígenas e ofereceu inclusão social por meio das equipes multidisciplinares que ali trabalham.

⁷ Relatório de Atividades em Roraima – janeiro a abril. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/06/ACNUR-Brasil-%E2%80%93-Relatorio-de-Atividades-Roraima-%E2%80%93-Jan-Abr-2022_FINAL-V2-compressed-1.pdf>.

⁸ Relatório de Atividades em Belém – janeiro a junho. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/08/ACNUR-Brasil-Relatorio-de-Atividades-Belem-Jan-Jun-2022-1.pdf>>.

Em Manaus (AM), o contingente de refugiados reside majoritariamente na zona rural das cidades, carecendo de capacitação laboral, sendo que nesse ponto, tem-se implementado o projeto “Mujeres Fuertes” que visa a qualificação profissional feminina já tendo ajudado cerca de 220 refugiadas na busca por emprego formal, além de workshops e parcerias para divulgação de artesãs refugiadas com objetivo de garantir renda mínima para sustento⁹

Dessa forma, com objetivo de desafogar os estados principais tem-se a técnica chamada interiorização¹⁰, a qual promove a transferência do refugiado para outros municípios do país, sendo a cidade de São Paulo o principal centro de acolhida.

Sob esse cenário, já houve a realocação de mais 76 mil pessoas entre abril de 2018 até maio deste ano diminuindo a superlotação dos estados da região norte e facilitando o equilíbrio socioeconômico no território nacional por meio das modalidades: institucional (tradicional); reunião social (vínculo afetivo ou parentesco não documentado); reunificação familiar ou vaga de emprego sinalizada.

Ademais, no intuito de garantir a inclusão do refugiado nos dados demográficos brasileiros e realizar um panorama geral das condições de vida desses estrangeiros o CENSO DEMOGRÁFICO 2022 – IBGE vai incluir os centros de acolhida e os refugiados espalhados no país.

Em que pese os esforços aplicados na região, a população estrangeira em massa ainda não possui efetiva inserção de forma igualitária e contínua, sendo os obstáculos linguísticos e a xenofobia como principais fatores sociais que dificultam a relação de pertencimento do refugiado ao território brasileiro.

Com o retorno intenso do trânsito de pessoas na fronteira após as restrições pandêmicas, ocorreu um aumento de imigrantes fora dos abrigos oferecidos na cidade de Roraima, constata-se um total de 1.632 refugiados vivendo em condições de abrigamento por pernoite ou em situação de rua no período de junho do ano vigente¹¹.

Outro problema que contribui para falta de independência do refugiado se concentra na ausência de perspectiva laboral que provoca a inexistência de renda individual,

⁹ Relatório de Atividades em Manaus – janeiro a abril. 2022. Disponível em:

<<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/06/PT-Relatorio-de-Atividades-FO-Manaus-JAN-ABR-2022.pdf>>.

¹⁰ Interiorização beneficia mais de 76 mil pessoas refugiadas e migrantes da Venezuela no Brasil. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/06/12/interiorizacao-beneficia-mais-de-76-mil-pessoas-refugiadas-e-migrantes-da-venezuela-no-brasil/>>.

¹¹ Informe de População Refugiada e Migrante fora de abrigos em Boa Vista - jun/2022. 2022. Disponível em: <<https://www.r4v.info/pt/document/informe-de-populacao-refugiada-e-migrante-fora-de-abrigos-em-boa-vista-jun2022>>.

especialmente nas cidades da região norte, ressaltando o baixo efeito que o nível de escolaridade exerce no momento atual diante da escassez de possibilidades de renda afetando a pretensão de sustento próprio.

Nessa vertente, a situação foi agravada pela pandemia do vírus COVID-19, uma vez que apesar da manutenção dos serviços nas fronteiras e a contenção dos efeitos através de medidas emergenciais, as restrições impostas no período provocaram lentidão no procedimento de concessão do refúgio, desemprego aos imigrantes que se encontravam no trabalho informal, problemas de saúde causados pelas condições de moradia e falta de prevenção por meio do distanciamento social, além de efeitos psicológicos como ansiedade e estresse originados devido incertezas e inseguranças quanto o futuro no Brasil, além da preocupação constante com familiares deixados no país de origem.

Além da pandemia, vale ressaltar que o principal órgão de proteção aos direitos dos refugiados, qual seja o ACNUR vive pela primeira vez uma crise financeira grave provocada principalmente pelo aumento súbito do deslocamento forçados em várias localidades do mundo, dentre eles destacam-se a atual guerra na Ucrânia; questões políticas no Afeganistão; inundações no Paquistão e a violência civil em Camarões que provocam um acréscimo orçamentário inesperado, urgente e extremamente caro aos cofres do organismo internacional. Com isso, os cortes de recursos tendem a afetar todas as áreas de atuação em prol dos refugiados, inclusive o cenário venezuelano regional.

Dessa forma, entende-se que o território nacional respeita e acolhe o compromisso feito no âmbito legislativo e procura realizar os principais atendimentos imediatos aos que aqui chegam. No entanto, abruptamente teve que se adaptar ao crescente contingente populacional venezuelano que migrou e por isso ainda falha na cooperação com órgãos internos, principalmente a nível federal, assim como na introdução de políticas públicas duradouras, as quais possam eficientemente promover a independência do refugiado em todos os setores básicos de integração socioeconômica necessários para inserção como cidadão.

5 CONCLUSÃO

Portanto, compreende-se que o conceito de refúgio foi primeiramente vivenciado para após passar por um processo de conceituação e difusão. Nota-se que a visão global acerca dos refugiados foi se transformando ao longo dos anos, conforme o aprimoramento no conhecimento e a busca do respeito pelos direitos humanos de todos, inclusos os que tinham a necessidade de deslocamento forçado. Nesse sentido, conclui-se a importância da

internacionalização dos direitos aos refugiados, propiciada principalmente pelos órgãos internacionais, destacando a ONU nesse papel de mediadora entre a soberania dos países e os limites do mundo globalizado e interligado.

Para tanto, constata-se a legislação brasileira como um verdadeiro exemplo no que concerne os direitos dos refugiados, a qual de acordo com os tratados assinados previamente e a visão protetiva e igualitária da Constituição vigente tende a oferecer os mesmos direitos e deveres a todos residentes do território do país, em busca da erradicação da discriminação em todos os setores. Sob esse cenário, a Lei 9.474 de 1997 – Estatuto do Refugiado e a Lei 13.445/2017 – Lei de Migração foram essenciais para regulamentação específica desses imigrantes e ratificaram o comprometimento nacional com a inserção desse povo como cidadãos brasileiros.

Por outro lado, pôde-se perceber que a imprevisibilidade quanto a quantidade de refugiados somado ao pico migratório venezuelano causou um impasse entre o arcabouço legislativo e a realidade fática, uma vez que ao mesmo tempo que o poder público tinha a obrigação de respeito as regras impostas e a proteção aos que chegavam, inexistia infraestrutura suficiente na região norte para suprir a demanda.

Na conjuntura atual, é evidente que os esforços para conter a crise imediata na região surtiram efeitos positivos e conseguiram estabelecer procedimentos eficientes de ajuda aos refugiados de forma imediata, tendo a “Operação Acolhida” como o principal programa que propiciou o efetivo avanço e manutenção dos refugiados em diversos setores necessários para subsistência.

No entanto, hoje o grande desafio se mantém na construção de planos de respostas duradouros e que permitam o desvinculo do refugiado com a situação de dependência que inicialmente se vive, logo, a transição da insegurança à “emancipação” do imigrante deve ser o objetivo fundamental dentro das novas políticas públicas aplicadas.

Assim, é primordial que após as ajudas imediatas já garantidas pelos setores emergenciais de abrigamento e acolhimento, o refugiado mantenha-se amparado através da ampliação de qualificação profissional, afinal infere-se por meio da pesquisa que a principal causa de manutenção nos abrigos é a dificuldade de emprego formal e a geração de renda própria.

Ademais, a participação do refugiado em sistemas de ajuda nacional, como programas assistencialistas e de renda corrobora para introdução do refugiado em condições de igualdade aos brasileiros que se encontram na mesma situação de pobreza, diminuindo a ideia de exclusão preconceituosa e oferecendo estímulo para a busca de uma vida melhor, nota-se

que essa ideia já vem sendo introduzida, por exemplo, com a autorização dos refugiados terem acesso ao programa federal Auxílio-Brasil que não faz distinção por nacionalidade, avaliando apenas a renda do solicitante.

Também a redistribuição no vasto território nacional ainda é um obstáculo no enfrentamento da superlotação regional. Assim, torna-se essencial a propagação da técnica da “interiorização” por meio de atrativos de convencimento aos imigrantes, uma vez que a maioria decide permanecer nos estados de Roraima, Amazonas e Pará por motivos repetitivos: proximidade com o país de origem; preocupação com a família que ainda não migrou; insegurança quanto a inserção em estado com maior capacidade populacional e costume durante o processo, haja vista que a maioria dura bastante tempo nas casas de acolhimento e acaba se familiarizando com a cidade.

Dessa forma, a manutenção de gastos mediante verbas internacionais e nacionais provocam a estabilização do orçamento do principal mediador de ações, qual seja o ACNUR e garante o avanço efetivo nos relatórios pós-pandêmicos no intuito de elaborar planos de respostas mais eficientes acerca dos desafios enfrentados hoje pelos refugiados venezuelanos.

Logo, conclui-se a importância do refúgio no mundo e a dimensão dessa realidade dentro território nacional muitas vezes desconhecida pelos leigos, desse modo, através de medidas públicas específicas nessa nova etapa de contenção vislumbra-se a possibilidade de interligar intrinsicamente o contexto fático do refúgio ao cenário regional e tratá-lo como mais um programa de integração socioeconômica no país e assim erradicar a visão excludente em faces desses novos residentes.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Brazil Arrival Trends: SNAPSHOTS**. Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/10/Brazil-Arrival-Trends-Snapshot-Jun-2021-Sep-2022_final.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

ACNUR. **Cartilha reúne informações sobre Auxílio Brasil para pessoas refugiadas e migrantes**. Brasil. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/05/05/cartilha-reune-informacoes-sobre-auxilio-brasil-para-pessoas-refugiadas-e-migrantes/>>. Acesso em: 17 out. 2022.

ACNUR. **Convenção de 1951**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%201951%20e,receber%20ref%C3%BAgio%20em%20outro%20pa%C3%ADs>>. Acesso em: 09 set. 2022.

ACNUR. **Declaração de Cartagena**. Cartagena: 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 14 maio. 2022.

ACNUR. **Relatório de Atividades em Belém** – janeiro a junho. Brasil. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/08/ACNUR-Brasil-Relatorio-de-Atividades-Belem-Jan-Jun-2022-1.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2022.

ACNUR. **Relatório de Atividades em Manaus** – janeiro a abril. Brasil. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/06/PT-Relatorio-de-Atividades-FO-Manaus-JAN-ABR-2022.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2022.

ACNUR. **Relatório de Atividades em Roraima** – janeiro a abril. Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/06/ACNUR-Brasil-%E2%80%93-Relatorio-de-Atividades-Roraima-%E2%80%93-Jan-Abr-2022_FINAL-V2-compressed-1.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

ACNUR. **Relatório Vozes das Pessoas Refugiadas no Brasil**. 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/ACNUR-Relatorio-Vozes-das-Pessoas-Refugiadas-reduzido.pdf>>.

ACNUR; MINISTERIO DA JUSTIÇA. **Painel Interativo de Decisões sobre Refúgio no Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTk3OTdiZjctNGQwOC00Y2FhLTgxYTctNDNlN2ZkNjZmMWVliiwidCI6ImU1YzZMOTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOj9&pageName=ReportSection>>.

AJUDA a refugiados sofrerá “cortes severos” sem doações imediatas, diz ONU. **Revista Veja**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/mundo/ajuda-a-refugiados-sofrera-cortes-severos-sem-doacoes-imediatas-diz-onu/>>. Acesso em: 22 out. 2022.

ARENDDT, H. **Origens do totalitarismo: Anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo**. 3. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 302.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989**. Dá nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98602.htm>. Acesso em 16 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 02 maio. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Estatuto do Estrangeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 02 maio. 2022

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 02 maio. 2022.

CLARO, Caroline de Abreu Batista. **DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO À LEI DE MIGRAÇÃO: AVANÇOS E EXPECTATIVAS.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. **Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE.** Diário Oficial da União. 1988. Disponível em: <<http://www.refworld.org/pdfid/54e742a04.pdf>>. Acesso em: 14 maio. 2022.

DURAZZO, Leandro Marques. **Os Warao: do Delta do Orinoco ao Rio Grande do Norte. Povos Indígenas do Rio Grande do Norte.** 2020. Disponível em <<http://www.cchla.ufrn.br/povosindigenasdorn>> Acesso em: 12. out. 2022.

GERALDO, Camila Ignacio; BELTRAME, Vanessa. **Interiorização beneficia mais de 76 mil pessoas refugiadas e migrantes da Venezuela no Brasil.** ACNUR, 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/06/12/interiorizacao-beneficia-mais-de-76-mil-pessoas-refugiadas-e-migrantes-da-venezuela-no-brasil/>>. Acesso em: 22 out. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.) **Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.474/97.** São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017, p. 376. Acesso em: 16 out. 2022.

RODRIGUES JUNIOR, Marcus Antonio. **Operação Acolhida: O (Re)Ordenamento da Fronteira Brasil Venezuela: a questão securitária e a garantia de direitos aos refugiados e migrantes.** 2022. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/246475/001147261.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 out. 2022.

LEVISKI, Daiane Schneider; LUCAS, Doglas Cesar. **Análise da Nova Lei de Migração da Efetivação dos Direitos Fundamentais e Humanos na Federação Brasileira.** Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, v. 22, n. 42, p. 27-49, 4 maio 2022. Disponível em: <<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitojustica/article/view/102>>. Acesso em: 14 out. 2022.

MINA, Renan Vidal; LIMA, José Rodolfo Tenório. A “cordialidade” do povo brasileiro frente à imigração de venezuelanos em Roraima: uma discussão sobre a xenofobia. **Revista del CESLA.** Uniwersytet Warszawski, n. 22, p. 327-346, 2018. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/2433/243360086015/html/>>. Acesso em: 12 out. 2022.

OMI. **Informe de Migração Venezuelana do Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes.** Brasil. 2022. Disponível em: <<https://www.r4v.info/pt/document/informe-de-migracao-venezuelana-dezembro-2022>>.

OMI. **Informe de População Refugiada e Migrante fora de abrigos em Boa Vista** - junho. Brasil. 2022. Disponível em: <<https://www.r4v.info/pt/document/informe-de-populacao-refugiada-e-migrante-fora-de-abrigos-em-boa-vista-jun2022>>. Acesso em: 16 out. 2022.

OMI. **Informe de População Refugiada e Migrante fora de abrigos em Boa Vista - jun/2022**. Brasil. 2022. Disponível em: <<https://www.r4v.info/pt/document/informe-de-populacao-refugiada-e-migrante-fora-de-abrigos-em-boa-vista-jun2022>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em:<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 14 maio. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PONTE NETO, Cândido Feliciano Da. Reassentamento de Refugiados no Brasil: Demonstração da Solidariedade Humanitária Internacional: a dignidade Recuperada. In: MILESI, R. (Org.). **Refugiados: realidade e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH; Loyola, 2003. p. 156. Acesso em: 09 set. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Renilson Rodrigues da; BACHA, Carlos José Caetano. Acessibilidade e aglomerações na Região Norte do Brasil sob o enfoque da Nova Geografia Econômica. **Nova econ**. Belo Horizonte. v. 24, n. 1. p. 169-190, 8 ago. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/neco/a/KZkNmmMZNxvhGCDByZFX5TC/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso: 28 out. 2022.

SOARES. Carina de Oliveira. **O Direito Internacional dos Refugiados e o Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Efetividade da Proteção Nacional**. 2012. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/riufal/4365>>. Acesso em: 16 set. 2022.

SOUSA, Daniela Cristina de. **Do Procedimento de Solicitação do Refúgio no Brasil**. 2019. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/daniela-cristina-adv/artigos/do-procedimento-de-solicitacao-do-refugio-no-brasil-4972>>. Acesso em: 30 set. 2022.

SOUZA, Patrícia de; ALFAYA, Natalia Maria. A Crise Migratória dos Refugiados Venezuelanos no Brasil e a Garantia dos Direitos Humanos: possibilidades criadas pelas novas tecnologias. **Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 24, n. 2, p. 210-229, 1 ago. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/54645>>. Acesso em: 14 out. 2022.

SPOLIDORO, Eliane de Castro. **Refugiados no Brasil: proteção à luz dos direitos humanos**. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/11187>>. Acesso em: 22 set. 2022.

UNICEF. **Crise Migratória Venezuelana no Brasil**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no->

